



São Paulo, 3 de março de 2016

À

**BM&FBOVESPA Supervisão de Mercados – BSM**

Gerência Jurídica

Rua XV de Novembro, 275, 8º andar

São Paulo - SP

CEP 01013-001

Ref.: **Processo Administrativo nº 34/2015**At.: **Sr. Luiz Felipe Amaral Calabró e Sr. Marcos José Rodrigues Torres**

Prezados Senhores,

1.- **XP INVESTIMENTOS CCTVM S/A (“XP” ou “Corretora”)** e **GUILHERME CAMACHO CHACON (“Chacon”)**, qualificados nos autos do Processo Administrativo em epígrafe, vêm, pela presente, em cumprimento ao disposto no **OFÍCIO/BSM/SJUR/PAD-0061**, de 2 de fevereiro de 2016, apresentar **DEFESA**, confiando na improcedência dos pedidos.

#### I – DO TERMO DE ACUSAÇÃO

- 2.- Em 12/09/2014, o cliente [REDACTED] (ou “Cliente”) transmitiu ordem de compra de Opções [REDACTED] e [REDACTED]. As operações foram executadas na BM&FBovespa pelo operador Chacon. A ordem, no entanto, foi transmitida de forma equivocada, tendo em vista que o Cliente possuía posição aberta na Corretora [REDACTED] na iminência do vencimento.
- 3.- Como o objetivo da compra teria sido a zeragem da posição aberta no [REDACTED] a operação deveria ter sido executada diretamente no [REDACTED] e o Cliente, por equívoco, passou pela XP.
- 4.- Após a identificação da falha pelo Cliente, a XP teria reespecificado a operação de compra para sua conta erro e ato contínuo, se desfeito da posição no mercado, experimentando perda de R\$ 240.245,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais) na operação.
- 5.- Para atenuar tal prejuízo, a XP, através do operador Chacon, teria realizado operação day-trade com contrato [REDACTED] – [REDACTED] que teria gerado ganho de R\$ 240.100,00 (duzentos e quarenta mil e cem reais) em favor da Corretora.
- 6.- Por ter permitido executado as operações acima, entende o Termo de Acusação que o operador Chacon:

*“(…) infringiu o inciso “I”, conforme conceito estabelecido no item “II”, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/79 que expressamente veda a prática de criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço.”*



7.- Com relação à XP, entendeu o Termo de Acusação que a Corretora teria tomado a decisão institucional de realizar os negócios simulados com [REDACTED] na medida que, em esclarecimento prestado, informou que os negócios teriam sido incorretamente executados na conta erro quando deveriam ter sido realizados na carteira própria.

8.- Adicionalmente, afirma o Termo de acusação que a Corretora já havia sido alertada para a irregularidade da prática em 14/05/2013, através do Ofício OF/BSM/DAR nº 1.092/2013. Por conta disso, a XP:

*“(...) violou o inciso “I”, conforme conceito estabelecido no item “II”, alínea “a”, da Instrução CVM nº 8/79, uma vez que criou condições artificiais de demanda, oferta ou preço na medida em que não entendeu como irregular a execução, por sua mesa de operações, dos negócios simulados com o ativo [REDACTED] com o intuito de transferir recursos do Cliente [REDACTED] para a conta da própria Corretora.”*

9.- As acusações contidas no Termo de Acusação não merecem prosperar, conforme se passa a demonstrar.

## II – DA DEFESA CONJUNTA

10.- Inicialmente, cumpre esclarecer que, em razão de um mesmo fato servir de suporte para a acusação da XP e Chacon, será adotada uma única argumentação de defesa, abaixo descrita, de forma a evitar a repetição dos argumentos.

11.- Desta forma, o que for relatado em nome da XP e/ou Chacon, se aproveita em favor de ambos.

## III – DAS OPERAÇÕES ANALISADAS

12.- Como informado anteriormente, o dia 12/09/2014 era o pregão imediatamente anterior ao vencimento da Opção negociada, o cliente desejava liquidar as operações diretamente na sua corretora custodiante vez que, se tivesse que transferir a posição da XP Investimentos, perderia o vencimento.

13.- Para tanto, o Cliente solicitou que a XP “assumissem” a operação e se comprometeu em comprar as mesmas opções da XP através da sua conta no [REDACTED]. No intuito de melhor atender o cliente, a XP concordou com o procedimento e: (i) reespecificou a operação para sua conta erro; e (ii) vendeu as opções para o [REDACTED] no [REDACTED].

14.- Aqui, faz-se um adendo apenas para ajustar uma informação contida no Termo de Acusação, na medida em que afirma que: “A Corretora zerou a mercado os negócios reespecificados na sua conta erro (...)” (fl. 03). Na realidade, a XP vendeu as [REDACTED] e [REDACTED] para o próprio Cliente [REDACTED] no CS.



- 15.- Essa operação, feita apenas para contornar uma falha operacional cometida pelo Cliente, resultou em um prejuízo de R\$ 240.245,00 (duzentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e cinco reais) para a XP.
- 16.- Note-se que a intenção inicial era de realizar os negócios na mesma condição de preço. Mas, em razão da volatilidade do ativo, a manobra acabou gerando um vultuoso prejuízo para a Corretora.
- 17.- O Cliente e o Operador, então, acordaram a realização da operação com [REDACTED] de forma que a corretora “anulasse” o prejuízo assumido quando optou por ajudar o cliente com a operação errada.
- 18.- Importante ressaltar, nesse momento, que o Cliente [REDACTED] não liquida suas operações através da XP o que inviabiliza a possibilidade do ajuste financeiro através da conta corrente do investidor.
- 19.- A operação foi executada por Chacon e gerou ganho de R\$ 240.100,00 (duzentos e quarenta mil e cem reais) em favor da Corretora e prejuízo de igual valor para o Cliente [REDACTED]
- 20.- Nesse ponto, identificou-se uma inconsistência no Termo de Acusação que afirma: “As operações com [REDACTED] geraram ganho para a corretora no montante de R\$ 24.100,00 (vinte e quatro mil e cem reais) e perda de igual valor para o Cliente.” (fl. 05)
- 21.- Na realidade, a Corretora e o operador em nada lucraram com a operação, como visto, a operação foi feita para ajustar prejuízo experimentado na operação anterior. Se for calculado o valor preciso, a Corretora sofreu prejuízo nominal na operação de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), não ganho de R\$ 24.100,00 (vinte quatro mil e cem reais).
- 22.- Não se pretende aqui arguir a correção da prática, mas apenas explicitar a motivação da operação. A XP e o operador nunca tiveram por objetivo contribuir para a criação de condição artificial de preço. Os negócios foram feitos para acomodar uma solicitação do Cliente que havia errado com relação à colocação da ordem.

#### IV – DO CONTEXTO DO AJUSTE FINANCEIRO

- 23.- Importante ser feita uma breve reflexão sobre o cenário em que a operação com [REDACTED] foi executada pelo operador.
- 24.- Pois bem: os negócios analisados no presente processo ocorreram há quase 2 anos. Nesta ocasião, o mercado estava em uma fase de amadurecimento quanto às práticas e procedimentos aceitos para ajuste de erros operacionais envolvendo clientes institucionais que, na sua maioria, operam sem liquidação e custódia mas mesmas casas.
- 26.- Diferente dos clientes varejo, os clientes institucionais, na maioria das vezes, utilizam diversas corretoras para repasse de operação e concentram a liquidação dessas operações em um banco. A conta corrente com o financeiro do cliente fica nesse banco e, por conta disso, a corretora repassadora da ordem fica impossibilitada de debitar a conta corrente para viabilizar o ajuste financeiro.



- 27.- Some-se a isso, uma situação de pressão do Cliente para composição rápida do problema.
- 28.- As decisões, nesse cenário de estresse, são tomadas em frações de segundos, muitas vezes priorizando-se a resolução do problema, sem se atentar para os impactos reais da prática ou das suas consequências no mercado.
- 29.- Estes fatos, de forma conjugada, acabaram resultando na operação aqui discutida. Hoje, tem-se absoluta ciência de que esta não é a forma correta de resolver o problema. Mas, no contexto e momento em que a operação foi executada, isso não estava tão claro.
- 30.- Não se pretende aqui justificar ou argumentar que a postura adotada foi a ideal. Longe disso. Os acusados entendem que o procedimento de ajuste através da operação com [REDACTED] foi incorreto. Mas, importante também ficar claro que, de forma alguma, quis a XP ou o operador simular operação ou criar condição artificial de demanda, oferta ou preço.

#### V – DA MANIFESTAÇÃO INICIAL DA XP

- 31.- No Termo de Acusação, esta i. BSM afirma que a XP, em sua manifestação inicial, informou que a mesa de operação da Corretora teria decidido executar a operação para atenuar o prejuízo da conta erro e que tal operação – para estar totalmente correta – deveria ter sido executada na conta própria da corretora.
- 32.- Sobre tais declarações, informamos que houve uma falha de interpretação por arte da Corretora quanto ao fundamento econômico da operação com [REDACTED]
- 33.- Em uma análise preliminar, quando do recebimento do Ofício SAM/DAR/BSM nº1.550/2014, entendeu a XP que a operação com opções teria sido estruturada em conjunto com os negócios com contrato [REDACTED]
- 34.- Após o recebimento do presente processo, a XP reuniu todos os envolvidos para apuração detalhada das características do negócio e verificou que, de fato, a operação com [REDACTED] foi executada – incorretamente – para viabilizar o ajuste financeiro do prejuízo.
- 35.- Reitera-se, pelo presente, que a XP não admite esse tipo de prática por parte da sua mesa ou por seus operadores. A ocorrência em questão foi pontual e decorre de um contexto singular, como visto no capítulo anterior.

#### VI – DOS TREINAMENTOS E CONTROES

- 36.- No ano de 2014 a Corretora recebeu alguns questionamentos desta i. BSM com relação à execução de operações para ajuste financeiro decorrente de erros operacionais. Após análise interna, a XP verificou que, de fato, muitos operadores entendiam que tais operações seriam práticas naturais do mercado.
- 37.- A XP, então, identificou a necessidade de reforçar seus controles e de ministrar novos treinamentos sobre o tema.



- 38.- Pera reforço dos conceitos e regras de negociação, a XP realizou rodadas de treinamentos presenciais com os operadores e convidou esta i. BSM para ministrar um Workshop na XP sobre o tema.
- 39.- Adicionalmente, a área de Compliance intensificou a fiscalização sobre as condutas e operações executadas pelos operadores da mesa de forma a direcionar a atuação dos colaboradores.
- 40.- Hoje, a Corretora identifica um cenário de alinhamento dos operadores extremamente positivo, fruto do investimento no fortalecimento da cultura e controle.

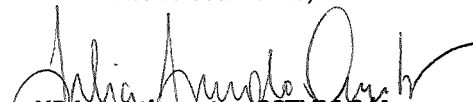
## VII – DO TERMO DE COMPROMISSO

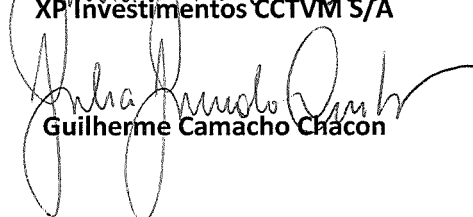
- 41.- A XP e o operador Chacon nunca agiram de forma intencional, nem tiveram por objetivo contribuir para a criação de condição artificial de demanda, oferta ou preço. O que ocorreu foi que, na ótica dos acusados, as operações não possuíam tal conotação.
- 42.- Como visto acima o benefício econômico com os negócios em questão foi insignificante para a XP e para Chacon. A operação foi realizada exclusivamente para atender o Cliente, não para beneficiar economicamente o operador ou a Corretora.
- 43.- Com o intuito de compor celeremente a demanda, sem assunção de culpa, propõe Chacon o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e a XP o pagamento do valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de Termo de Compromisso. Adicionalmente, os acusados se comprometem em não mais repetir a prática objeto do presente Processo Administrativo.

## VI – CONCLUSÃO

- 44.- Pelo exposto, entende a XP e Chacon que não merece ser provido o presente Termo de Acusação tendo em vista os argumentos acima, reforçando que os acusados não tiveram qualquer intenção de contribuir para a criação de condição artificial de demanda, oferta ou preço.
- 45.- Requer, por conseguinte, seja acolhida a proposta de Termo de Compromisso ou, alternativamente, no caso de prosseguimento do feito, seja a acusação julgada improcedente.
- 46.- Sem mais para o momento, mantemo-nos à disposição de V.Sas. para prestar os esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
XP Investimentos CCTVM S/A

  
Guilherme Camacho Chacon